



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020628-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA, ALESSANDRO RIBEIRO WALTER e RAPHAEL PETERSON WALTER, é agravado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5251

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020628-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA. e OUTROS

AGRAVADO: OMNI BANCO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Exceção de pré-executividade - Rejeição pela r. decisão agravada - Acerto - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Inexistência de nulidade da execução - Título executivo extrajudicial, reconhecido pela Lei nº 10.931/2004, que se mostra certo, líquido e exigível - Planilha de cálculos devidamente apresentada no feito - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora principal - Irrelevância - Crédito de natureza extraconcursal - Garantia por cessão fiduciária - Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 - Descabimento da pretensa suspensão ou extinção do feito - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Além disso, a norma prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05 se aplica apenas em face do devedor principal - Possibilidade de execução contra os devedores coobrigados e solidários - Inteligência dos artigos 49, § 1º, e 59 do referido Diploma Legal - Súmula 481 do C. STJ - Responsabilidade solidária dos coexecutados prevista expressamente no instrumento contratual - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não configuração - Dolo dos executados não evidenciado - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 255 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* a rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 182/196).

Os executados, em síntese, pugnam pela extinção da execução, sob argumento de que a coexecutada Alliance Industria e Comercio de Plásticos e Embalagens Ltda. estaria em recuperação judicial, de modo que teria havido, ali, a habilitação do crédito do exequente, com a novação da dívida. De outra parte, sustentam que o título executivo seria desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade. Requerem, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 291/292); contraminuta às

fls. 296/302, com requerimento de condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução das questões, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **OMNI BANCO S.A.**, ora agravado, em face de **ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., ALESSANDRO RIBEIRO WALTER e RAPHAEL PETERSON WALTER**, fundada no alegado inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro) nº 102646000004024, no valor de R\$ 1.045.045,57, emitida em 24/04/2024 (proc. nº 1140733-53.2024.8.26.0100).

No referido negócio jurídico, constam a sociedade coexecutada Alliance como emitente e os coexecutados Alessandro e Raphael na condição de devedores solidários (cf. fls. 15/23 e 54/62 dos autos principais).

Pois bem. Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Com efeito, conforme reza o art. 28 da Lei 10.931/2004: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no §2º*”.

Referido dispositivo é complementado pelo disposto no art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil: “*São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII todos os demais títulos os quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*”.

Corroborando o entendimento sedimentado desta E. Corte Paulista, editou-se a Súmula 14, que dispõe: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

De mais a mais, sob Tema Repetitivo 576 (REsp 1.291.575/PR), julgado em 14/08/2013, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento,

mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

Na espécie, o instrumento contratual que acompanha a petição inicial indica claramente a forma de pagamento e os encargos incidentes sobre o valor do débito na hipótese de inadimplemento (cf. fls. 15/23 e 54/62 dos autos principais). Ademais, a planilha de cálculos foi acostada à fl. 9 dos principais, com a devida descrição da dívida.

Assim, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/04, sendo inequívoco revestimento dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Sobre a questão, cite-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

APELAÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário – Embargos à execução rejeitados – Recurso da embargante – NULIDADE DA EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ e EXIGIBILIDADE – Art. 28, caput, da Lei Federal n. 10.931/2004 e Súmula 14 da Seção de Direito Privado deste TJSP – Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo: “A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial” – Título certo, líquido e exigível – Requisitos descritos no art. 798, inciso I, alínea “b”, do CPC e art. 28, § 2º, da Lei Federal n. 10.931/2004 atendidos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002523-32.2023.8.26.0011; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Irresignação dos executados – - Cédula de crédito bancário que possui natureza de título executivo extrajudicial - Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP - Cédula devidamente acompanhada de planilha pormenorizada de débito - Alegação de carência da ação diante da ausência de notificação para constituição do devedor em mora – Desnecessidade – Inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor – Excesso de execução por eventual incorreção na evolução do débito e da aplicação de juros e encargos

contratuais não é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade – Exceção de pré-executividade não é incidente apto a substituir os embargos à execução, sendo admitida, tão somente, quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de vício ou inexistência de título executivo, aferíveis independentemente de dilação probatória – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2054428-24.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2025 - grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) - (...) - planilha de cálculos juntada aos autos que cumpre o disposto no art. 28, §2º da Lei nº 10.931/20 - impossibilidade de discutir a ausência de prova acerca da utilização integral ou não do crédito posto à disposição da devedora - necessidade de produção de provas para aferir tal fato - não conhecimento - agravo improvido na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2129383-60.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024 - grifei).

Apelação cível. Embargos à execução. (...) 1. Nulidade do processo de execução não configurada. Cédula de Crédito Bancário. Documento dotado de força executiva por expressa disposição legal (art. 28 da Lei 10.931/2004). Incidência da Súmula 14 do TJSP. Título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Excesso de execução. Descabimento. O reconhecimento do caráter abusivo dos juros bancários exige que suas taxas sejam superiores à média de mercado. Juros contratuais pactuados em 4,28% ao ano. Taxa média praticada no mercado, à época da contratação, de 21,27% ao ano. Abusividade inexistente. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Mora caracterizada. 3. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento, com majoração da verba honorária. (Apelação Cível 1003274-94.2023.8.26.0471; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

Prosseguindo, o processo de recuperação judicial da sociedade devedora principal, na espécie, não tem o condão de ocasionar a suspensão ou a extinção da execução.

Isso porque, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o crédito do exequente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ainda que constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que garantida por cessão fiduciária.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os arts. 13, 15, 41, § 2º, e 83 da Lei 11.101/2005, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, em “(...) face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária” (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe de 20/10/2014). (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 912237/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo - DJe 20/06/2017 - Grifei).

Igualmente, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C.

16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial - Suspensão da execução em face das empresas executadas, prosseguindo-se apenas contra o executado devedor solidário - Banco agravante que sustenta a necessidade de reforma da decisão, argumentando que o crédito exequendo é extraconcursal, garantido por cessão fiduciária de recebíveis, e que a execução deveria prosseguir com medidas constritivas sobre bens não essenciais - Crédito exequendo, garantido por cessão fiduciária de duplicatas que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - Possibilidade - Prosseguimento da execução, observando-se que eventuais bens e valores constritos devem ser submetidos à avaliação do Juízo da Recuperação Judicial quanto a sua essencialidade para a atividade empresarial da recuperanda - Precedentes do STJ e desta Corte - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2210886-06.2024.8.26.0000; Relator: Marco Pelegrini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024 - grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Embargos recebidos sem efeito suspensivo - Ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC - Execução não garantida - Cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária - Crédito de natureza extraconcursal, que não se submete à recuperação judicial da empresa devedora - Inteligência

do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 – Ajuizamento da execução pelo credor fiduciário que não configura renúncia tácita à garantia, que deve ser expressa – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado agravo interno. (Agravo de Instrumento 2059776-57.2024.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 24/05/2024 - grifei).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA GARANTIDA. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 1. Tendo sido regularmente constituída a garantia fiduciária, o crédito objeto de garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2004368-23.2020.8.26.0000; Relator: Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2020 - grifei).

Aliás, nos próprios autos do processo de recuperação judicial em questão (proc. nº 1000169-38.2024.8.26.035; fls. 5.505/5.509), foi exatamente nesse sentido a conclusão exarada pelo administrador judicial ali nomeado, em conformidade com a cópia acostada às fls. 250/254 dos autos principais:

“(ii) CCB nº 102646000004024

O credor pleiteia a declaração da extraconcursalidade do referido contrato, celebrado com a recuperanda Alliance Ind. Comercio De Plásticos E Embalagens Ltda. Analisando as premissas contratuais foi possível constatar que a operação é garantida por Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios E/Ou Títulos De Crédito, conforme cláusulas abaixo:

(...)

Sendo o contrato integralmente garantido por cessão fiduciária no percentual de 100%, este se enquadra na exceção prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão essa que o valor deve ser considerado extraconcursal.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

(...)

Portanto, é de se reconhecer a extraconcursalidade do contrato CCB nº 102646000004024, haja vista que a garantia prestada abrange 100% do valor do contrato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor OMNI BANCO S.A., para reconhecer a extraconcursalidade dos CCB nº 102646000003924 e o CCB nº 102646000004024, excluindo da Recuperação Judicial a quantia de R\$ 2.096.623,66”.

Desta forma, em se tratando de crédito de natureza extraconcursal, não se aplica a suspensão da execução contra o devedor disposta no art. 6, II, da Lei 11.101/2005.

A propósito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. EXTRACONCURSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os créditos de natureza extraconcursal provenientes de despesas condominiais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, de forma que não há falar em suspensão da sua execução para a preservação da empresa em recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.790/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/09/2022, DJe de 19/09/2022 - grifei).

Além disso, em relação aos demais executados, tem-se que a suspensão da execução prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, que ocorre em razão da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, aplica-se apenas em relação ao devedor principal, não impedindo o prosseguimento do feito contra os devedores coobrigados.

Com efeito, a referida suspensão não tem o condão de afastar o disposto no art. 49, § 1º, do referido Diploma Legal, que prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, avalistas e fiadores, corroborando com o teor do seu art. 59, em que se estabelece a novação dos créditos, sem importar prejuízo às garantias.

Neste mesmo sentido, consoante lição de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. SARAIVA, pág. 168: “De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ainda, aplica-se o disposto na Súmula 581 do C. Superior

Tribunal de Justiça: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Ademais, sob Tema Repetitivo 885 (REsp 1.333.349/PR), julgado em 26/11/2014, o C. Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado tal entendimento: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

De mais a mais, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

ACÃO DE EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade – Decisão que acolheu, em parte, a objeção suscitada pelos executados – Insurgência dos devedores – Descabimento – Nos termos da Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários – (...) – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2057501-04.2025.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025 - grifei).

Apelação. Embargos à Execução. Cédula de Crédito bancário. Devedor principal sujeito à recuperação judicial. Possibilidade de seguimento da execução contra os devedores solidários. REsp nº 1.333.349/SP. Súmula nº 581 do E. STJ. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1009728-55.2022.8.26.0009; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO SUSPENDEU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CO-EXECUTADOS QUE NÃO ESTÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO CO-DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgência do co-devedor com pretensão de suspensão da execução. Admissibilidade de prosseguimento em relação ao devedor coobrigado. Artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005. Recuperação judicial da empresa devedora que não tem o condão de suspender a exigência da dívida perante os devedores solidários e garantidores da devedora principal. Execução que deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir em relação aos coobrigados. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2340707-63.2024.8.26.0000; Relator: Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 09/01/2025 - grifei).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recuperação judicial da empresa devedora principal. Prosseguimento das ações em relação aos devedores solidários. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Súm. 581 do STJ. Necessidade. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2122925-61.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2023).

Finalmente, não há que se falar em condenação dos executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa, o que não foi efetivamente demonstrado na hipótese examinada. A mera discordância quanto ao direito aplicado na resolução de determinada questão, isoladamente, não demonstra que a parte agiu de má-fé.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015) porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. (AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 10/06/2024, DJe 13/06/2024).

No mais, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. 16ª Câmara:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - **sentença de improcedência, com aplicação de multa à autora por litigância de má fé** e revogação do benefício da gratuidade de justiça - pretensão ao afastamento da multa e restabelecimento da gratuidade de justiça - **cabimento - inexistência de comprovação de dolo específico necessário à configuração da má-fé ou dano à parte contrária** - recurso provido.* (Apelação Cível 1006825-12.2023.8.26.0268; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024 - grifei).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de desconhecimento do débito inscrito nos órgão de proteção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao crédito. Dívida comprovada nos autos. Afastamento da multa por litigância de má-fé imposta e da indenização. Ausência de dolo específico em alguma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014527-60.2023.8.26.0348; Relator: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/09/2024 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator